



PROCESSO : 23.092-8/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE
CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 078/2014
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO : LUÍS FERNANDO WILKE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIÁS LOPES DA CUNHA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 70/2018

1. O **Minério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura em razão de ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 078/2014, celebrado entre a secretaria e o Sr. Luís Fernando Wilke, para realização do projeto “DOCUMENTÁRIO SOBRE IVO DE ALMEIDA E O VERDÃO 2014”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a equipe de auditoria concluiu pela citação do Sr. Luís Fernando Wilke para se manifestar sobre a não prestação de contas do recurso recebido (Documento Digital nº 270514/2017).





4. Foram realizadas duas tentativas de citação via correio, retornando a primeira como “desconhecido” (Documento Digital nº 334805/2017) e a segunda como “mudou-se” (Documento Digital nº 334804/2017), motivando a citação editalícia que consta em certidão (Documento Digital nº 21055/2018).
5. Transcorrido o prazo para manifestação o Sr. Luís Fernando Wilke permaneceu inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia, por meio de Julgamento Singular constante do Documento Digital nº 45587/2018.
6. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o Ministério Público de Contas vislumbrou que havia o risco do Sr. Luís Fernando Wilke não ter sido materialmente citado em nenhum dos procedimentos, diligenciou-se no sentido de estabelecer contato com o produtor do documentário, haja vista que há indicação de restituição ao Erário no montante de R\$ 31.940,24 (R\$ 20.000,00 devidamente corrigidos).
8. Recorrendo-se à rede mundial de computadores¹ pode-se encontrar o produtor no facebook (<https://www.facebook.com/WilkePhotoMovie/>), ou instagram (www.instagram.com/luiswilke), sendo que no facebook consta ainda o celular do mesmo (65) 99955-7832.
9. No intuito de dar concretude à demanda ainda foi encontrado o trailer do documentário no facebook, razão pela qual este Ministério Público de Contas entrou em contato com o produtor, que se mostrou assustado com a existência do processo neste Tribunal de Contas, mencionou que teve muita dificuldade com o documentário, mas que a previsão de entrega é daqui 3 (três) meses e forneceu seu novo endereço, posto que se mudou faz algum tempo.

¹ Pesquisas realizadas em 10/04/2018.





10. Diante do exposto, conclui-se que o Tribunal de Contas agiu de acordo com a Regimento Interno, no entanto, não logrou êxito na citação do interessado, que inclusive tem disponível trailer do documentário na internet, razão pela qual se impõe a utilização do princípio da verdade material.

11. Em razão deste princípio, entende-se que em processos administrativos deve-se sempre que possível privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, ou seja, no caso em tela o mais importante é propiciar o contraditório e a ampla defesa para alguém que realizou algum trabalho, do que condenar injustamente à restituição um valor alto sem ao menos ouvir o interessado.

12. Assim, este **Ministério Público de Contas entende imprescindível nova tentativa de citação pela via postal**, no seguinte endereço: **Rua Macabú, 216, Kitinete 02, Bairro Pedregal, Cuiabá/MT, CEP 78.060-260**, conforme informado pelo interessado.

13. Pelo **exposto**, motivado pelos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e economia processual, este Ministério Público de Contas converte a emissão de parecer em diligência para nova tentativa de citação do Sr. Luís Fernando Wilke via postal, **sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso seja imputada responsabilidade ao referido interessado. Após, que retornem os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.**

3. PEDIDOS

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer**, em atendimento aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e economia processual, a Vossa Excelência:





a) nova tentativa de **citação** do **Sr. Luís Fernando Wilke**, por via postal, no endereço **Rua Macabú, 216, Kitinete 02, Bairro Pedregal, Cuiabá/MT, CEP 78.060-260**, para que se manifeste nos autos, arguindo toda a matéria que entender necessária à sua defesa;

b) o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2018.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

